

01 - ccJ

PARECER N° /2013

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre a
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
N° 51/2013, que *Altera o § 9º do art. 149 da Lei
Orgânica do Distrito Federal.*

Autores: Dep. Luzia de Paula e outros

Relatora: Dep. Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 51/2013, assinada por oito Deputados.

Pretendem os autores alterar o parágrafo nono do art. 149 da Lei Orgânica, para a seguinte redação:

“Art. 149.

.....

§ 9. As despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo serão objeto de dotação orçamentária específica, devendo ficar destinado, no mínimo, dez por cento da referida dotação orçamentária para contratações com as mídias alternativas ou comunitárias”.

Na Justificação, argumentam que a mudança implementada busca reconhecer o trabalho das mídias alternativas ou comunitárias que atuam no Distrito Federal e destinar parte dos recursos públicos para que veiculem publicidade e propaganda dos Poderes do Distrito Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO n° 51 / 2013
Fls. n° 06

II – VOTO

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, como abaixo se transcreve, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139 I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 51 / 2013
Fls. nº 07

Destaca-se que a exigência para que 10% da dotação orçamentária para as despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo sejam destinadas às mídias alternativas ou comunitárias é matéria que se insere no rol do direito financeiro, cuja competência é concorrente entre a União e o Distrito Federal, de acordo com o art. 24, I da Constituição Federal.

Assim, considerando-se que todas as exigências das alíneas anteriores estão perfeitamente atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluimos pela **ADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, na forma do Substitutivo anexo, para adequação de redação.

Sala das Comissões

Deputado Wasny de Roure

Presidente



Deputada Eliana Pedrosa

Relatora



At. hoo:
Dep. Wellington
heiz